



Assinado por
LUCIANO VIEIRA
03/05/2024 13:18

Assinado por
SERGIO ABOUDIB FERREIRA
PTNTO

Assinado por
TAUFNER RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARTAS CHAMOMIN

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
23/04/2024 20:04

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
23/04/2024 17:51

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS RAMNA
DE MACEDO

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
23/04/2024 14:28

Assinado por
ODILSON SOUZA BARBOSA
JUNIOR

Assinado por
LUIZ CARLOS CICILLOTI
DA CUNHA

Acórdão 00374/2024-1 - Plenário

Processo: 01673/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atilio Vivacqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiracatu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupí, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenedópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Maratáizes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Davi Diniz de Carvalho



**FISCALIZAÇÃO – ACOMPANHAMENTO – PLANO ANUAL
DE CONTROLE EXTERNO (PACE) 2022 – PREFEITURA
MUNICIPAL DE ALEGRE E OUTRAS – SERVIÇOS DE
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO (SMRSU) –
ESTABELECIMENTO DE COBRANÇA – EXPEDIR
RECOMENDAÇÃO, DETERMINAÇÕES E ALERTA – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de Acompanhamento, realizado pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM), com a finalidade de acompanhar as providências adotadas pelos titulares dos 78 (setenta e oito) municípios capixabas dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbano (SMRSU), quanto à definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, bem como quanto ao estabelecimento de cobrança pelos SMRSU's, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira destes serviços.

A determinação da fiscalização foi fundamentada no Plano Anual de Controle Externo 2022 (PACE 2022), aprovado na 63ª Sessão Plenária, que elencou como linha de ação: “Realizar fiscalizações, inclusive concomitantes, no tocante a sustentabilidade da prestação dos serviços de saneamento básico, a partir de levantamento de risco, materialidade e relevância apurados pela Unidade”.

O acompanhamento contou com dois ciclos, tendo o NASM elaborado, respectivamente, para cada ciclo, os Relatórios de Acompanhamento 4/2023 e 5/2023.

O Relatório de Acompanhamento 4/2023 (doc. 14) cuidou do primeiro ciclo, tendo como visão geral do objeto as providências adotadas pelos municípios quanto à delegação de competência à entidade para a regulação e fiscalização do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como da instituição de cobrança, considerando os prazos e dispositivos legais estabelecidos pela Lei 11.445, de 5 de



janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020 e pela Norma de Referência (NR) 1/2021 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Teve por objetivo contribuir para que os municípios não sejam impactados pela configuração de renúncia de receita pela não cobrança do manejo de resíduos sólidos urbanos, ou deixem de receber recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Regional, na área de saneamento básico, por descumprimento de normas de referência da ANA.

Já o Relatório de Acompanhamento 5/2023 (doc. 110) cuidou do segundo ciclo, e se destinou a uma análise pormenorizada dos instrumentos de cobrança em si, com ênfase nos aspectos relacionados à sua adequação para tais fins.

Nos moldes previstos no art. 316, § 1º do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 e art. 7º, § 5º da Nota Técnica Segex 2, de 20 de maio de 2022, dispensou-se a elaboração da Instrução Técnica Inicial (ITI), considerando a ausência nos referidos relatórios de encaminhamentos voltados a responsabilização.

Na sequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4481/2023 (doc. 111), por meio da qual propôs a expedição de determinações, recomendação e alerta em relação às prefeituras municipais listadas, posição esta acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por meio do Parecer 5711/2023 (doc. 115).

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

No âmbito deste Tribunal de Contas, o Acompanhamento constitui um instrumento utilizado para a execução das atividades de fiscalização, nos moldes definidos no art. 51, IV da Lei Complementar Estadual (LC) 621/2012 c/c arts. 188 e 192 do RITCEES.



Conforme consta nos Relatórios de Acompanhamento 4/2023 e 5/2023, a escolha pela fiscalização da sustentabilidade econômico-financeira do serviço de manejo de resíduos sólidos se deu pelo elevado risco de os municípios não adotarem instrumentos de cobrança por este serviço com a alteração do Marco de Saneamento, alterado pela Lei 14.026/2020, haja vista que a previsão de sustentabilidade econômico-financeira consta do Marco de Saneamento desde a versão original, instituído pela Lei Federal 11.445, de 5 de maio de 2007, e também da Política de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Nesse sentido, na fiscalização feita, buscou-se acompanhar as providências adotadas pelos titulares dos 78 (setenta e oito) municípios capixabas dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbano (SMRSU) quanto à definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, conforme estabelecido no art. 8º, § 5º da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, bem como quanto ao estabelecimento de cobrança pelos SMRSU's, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira destes serviços, conforme estabelecido no art. 29, II da Lei 11.445/2007 e Norma de Referência 1/2021 da ANA.

No Relatório de Acompanhamento 4/2023 (doc. 14) foram listados os seguintes achados: (i) Achado 1: ausência de diagnóstico que subsidie a verificação de adequação da política de cobrança à Lei 11.445/2007 e suas alterações; (ii) Achado 2: ausência de definição de Entidade Reguladora para os SMRSU; (iii) Achado 3: o regime ou instrumento de cobrança do SMRSU possui ato administrativo ou lei inexistente ou inadequado; (iv) Achado 4: municípios com destinação final sem licença ambiental de operação vigente.

A respeito deles a unidade técnica, por meio da ITC 4481/2023 (doc. 111), conclui nos seguintes termos, abaixo reproduzidos

(...)



5.1. ACHADOS DO RELATÓRIO 4/2023 – 1º CICLO

5.1.1. Achado 1 (Q1): Ausência de diagnóstico que subsidie a verificação de adequação da política de cobrança à Lei 11.445/2007 e suas alterações

Critério: Art. 25-A da lei 11.445/2007, NR nº 1/ANA/2021 e Manual Orientativo sobre a NR nº 1/ANA/2021.

Este achado foi encontrado durante a verificação da questão de fiscalização 1: O diagnóstico para definição do modelo sustentável de gestão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos foi elaborado?

(...)

Assim, o **Achado 1** “Ausência de diagnóstico que subsidie a verificação de adequação da política de cobrança à Lei 11.445/2007 e suas alterações”, decorre da constatação de **que nenhum dos 68 municípios** possuíam o diagnóstico do modelo de gestão e prestação do serviço de “limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos” para subsidiar a política de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, em conformidade com a Lei 11.445/2007 e suas alterações, NR nº. 1/ANA/2021 e Manual Orientativo sobre a NR nº 1/ANA/2021.

5.1.2. Achado 2 (Q3): Ausência de definição de Entidade Reguladora para os SMRSU

Critério: art. 8º, § 5º da Lei 11.445/2007

O achado decorre da verificação da questão de fiscalização 3: A Entidade Reguladora foi definida de acordo com o modelo de gestão sugerido pelo diagnóstico?

Em que pese a inexistência do diagnóstico, a equipe de fiscalização apurou a existência de regulação do serviço público de “Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos”. Assim, a partir das informações dos 68 municípios que responderam ao formulário *eletrônico* ou que complementaram as informações após a submissão dos achados, a equipe de fiscalização verificou que **somente 5 municípios** indicaram e comprovaram possuir ato de delegação de regulação e fiscalização dos serviços de Limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, o que representa **cerca de 7%** dos municípios que atenderam à equipe de fiscalização.



(...)

Os municípios de Governador Lindenberg, Ibiraju, Jaguaré, Jerônimo Monteiro e João Neiva comprovaram possuir entidade para a regulação e fiscalização do serviço público de Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, qual seja a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES).

Para os municípios que, no momento do preenchimento do formulário *eletrônico*, não possuíam ato de delegação, foi oportunizado o preenchimento de cronograma com etapas pré-estabelecidas para a indicação do planejamento para a formalização de ato de delegação dos serviços de Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como para a formalização da contratação/convênio com a entidade selecionada pela administração.

Dos 63 municípios nesta situação, após a análise e submissão dos achados, somente 8 municípios encaminharam o referido cronograma, dos quais **somente 3** (Guarapari, Alegre, Aracruz) tiveram seus cronogramas considerados razoáveis (realização até dezembro de 2023).

Assim, considerando o baixo número de municípios com entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (5 municípios) e que demonstraram o planejamento para tal formalização (3 municípios), decorreu o **Achado 2** “Ausência de definição de Entidade Reguladora para os SMRSU” para 63 municípios capixabas, conforme apontado no item 4.2 do Relatório de Acompanhamento 4/2023: Afonso Cláudio, Agua Doce do Norte, Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Anchieta, Apiacá, Aracruz, Atílio Vivacqua, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Castelo, Colatina, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Domingos Martins, Dolores do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Guaçuí, Guarapari, Ibatiba, Ibitirama, Iconha, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Iúna, Laranja da Terra, Linhares, Mantenópolis, Marechal Floriano, Mimoso Do Sul, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Piúma, Ponto Belo, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Mateus, São Roque do Canaã, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante, Vila Pavão, Vila Valério, Vila Velha e Vitória.



5.1.3. Achado 3 (Q4): O regime ou instrumento de cobrança do SMRSU possui ato administrativo ou lei inexistente ou inadequado.

Critério: art. 35, §2º da Lei 11.445/2007 e Norma de Referência nº1/ANA/2021

O achado decorre da verificação da questão de fiscalização 4: *O regime ou instrumento de cobrança está dentro de critérios mínimos de qualidade?* e consta do relatório 4/2023 (1º ciclo), que abordou a existência de instrumento legal relativo à cobrança pelo serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU).

No tocante a existência de instrumento legal, após a submissão dos achados foi apurado que **22 municípios declararam não possuir** a legislação ou não a apresentaram a legislação referente a cobrança pelos serviços de manejo dos resíduos sólidos, ou seja, **cerca de 32%** dos municípios que responderam ao questionário *eletrônico* (68 municípios), conforme listado na tabela abaixo:

(...)

Dentre os 22 municípios, sete declararam possuir instrumento de cobrança, no entanto não apresentaram o link para acesso, motivo pelo qual estes foram assumidos como não possuidores de tais instrumentos legais. Os sete municípios são: Baixo Guandu, Boa Esperança, Divino de São Lourenço, Guarapari, Linhares, Ponto Belo e Vila Valério.

Importa destacar que 20 dos municípios que **declararam não** realizar a cobrança pela prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos, ou seja cerca de 91%, possuem baixíssima autossuficiência financeira (inferior à média estadual de 28,3%) ou não prestaram tal informação ao Sistema Nacional de Informações sobre saneamento (SNIS) no ano de referência de 2021. Os outros 2 municípios (Barra de São Francisco e Itaguaçu), em que pese possuir autossuficiência financeira declarada ao SNIS, superior à média estadual, estão distantes da média da região sudeste de 61,7%.

Por terem declarado não possuírem instrumento de cobrança, foi oportunizado a apresentação de cronograma para sua implantação, conforme as seguintes etapas:

(...)

Dos 22 municípios, somente Vila Pavão apresentou planejamento para instituição de instrumento de cobrança, cujo cronograma previu a conclusão



em abril/2023. O município de Piúma, embora tenha instrumento de cobrança, encaminhou um cronograma para sua atualização nos moldes da Lei 11.445/2007, alterada pela 14.026/2020, estabelecendo a sua conclusão para janeiro/2024.

Assim, restou caracterizado o **Achado 3** “*O regime ou instrumento de cobrança do SMRSU possui ato administrativo ou lei inexistente ou inadequado*” para os seguintes municípios: Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Brejetuba, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Ecoporanga, Guarapari, Ibitirama, Itaguaçu, Itapemirim, Linhares, Mantenópolis, Mimoso do Sul, Nova Venécia, Ponto Belo, Santa Leopoldina, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São José do Calçado, Vila Pavão e Vila Valério.

5.1.4. Achado 4: Municípios com destinação final sem licença ambiental de operação vigente

Critério: art. 54 da lei 12.305/2010

Esse achado não decorre de questão de auditoria.

(...)

Após análise e submissão dos achados, constatou-se que dos 68 municípios que responderam ao formulário eletrônico, 62 declararam destinar seus resíduos sólidos para aterros sanitários licenciados e apresentaram licenças de operação, ou seja cerca de 91%. Declararam ter como destinação final lixões os municípios de Barra de São Francisco, Brejetuba, Ecoporanga, Mantenópolis e como aterro controlado, os municípios de São Domingos do Norte e São Roque do Canaã.

(...)

Já no Relatório de Acompanhamento 5/2023 (doc. 110), foram enumerados os seguintes achados: (i) Achado 5: regime ou instrumento de cobrança do SMRSU abrange serviços indivisíveis; (ii) Achado 6: o regime ou instrumento de cobrança do SMRSU não atende ao critério de cobrança por nível de renda.

Sobre esses achados, a unidade técnica, por meio da ITC 4481/2023 (doc. 111), se manifestou nos seguintes termos:

(...)



5.2. ACHADOS DO RELATÓRIO 5/2023 – 2º CICLO

5.2.1. Achado 5 (Q4): Regime ou instrumento de cobrança do SMRSU abrange serviços indivisíveis

Critérios: Art. 77 a 80 da lei 5.172/1966 e interpretação dada ao art. 145, II, da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19/2009 do STF.

Dos 68 municípios que responderam ao formulário eletrônico, 46 apresentaram as suas legislações de cobrança pelo serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Entretanto, considerando que o entendimento firmado por meio da Súmula Vinculante 19, publicada em 13 de fevereiro de 2009, foi o que possibilitou a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta, transporte, transbordo e destinação final), foram analisadas somente as leis criadas a partir desse marco temporal, ou seja, as leis de 37 municípios, conforme tabela abaixo:

(...)

Os municípios cujas lei não foram analisadas, se referem a municípios que não realizaram o diagnóstico necessário para subsidiar a verificação de adequação da política de cobrança à Lei 11.445/2007 e suas alterações, conforme descrito no item 5.1.1 (Achado 1) dessa ITC. Assim, tal fato será tratado na proposta de deliberação.

Quanto às leis dos 37 municípios analisados (data da lei posterior a fevereiro/2009), foi verificado que sete municípios não atendem ao critério de cobrança somente dos serviços divisíveis, a saber: Alto Rio Novo, Jerônimo Monteiro, Muqui, Santa Maria de Jetibá, São Gabriel da Palha, São Mateus e Vargem Alta.

Registra-se ainda que, em que pese os outros 30 municípios apresentarem previsão legal de cobrança somente dos serviços divisíveis (manejo dos resíduos sólidos urbanos), não foi objeto da fiscalização a análise dos sistemas de apropriação dos custos dos serviços específicos de manejo, que, entre outros, subsidiam o estabelecimento da receita requerida. Assim, é recomendável que na elaboração do diagnóstico de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, cuja necessidade foi apontada na descrição do Achado 1, esses municípios verifiquem se a efetiva forma de apropriação da receita requerida, está considerando somente os serviços divisíveis, em conformidade com sua previsão legal.



5.2.2. Achado 6 (Q4): O regime ou instrumento de cobrança do SMRSU não atende ao critério de cobrança por nível de renda

Critérios: art. 35 da Lei 11.445/2007.

Dos 46 municípios que apresentaram o instrumento legal para a cobrança pelos SMRSU, foram analisadas as legislações promulgadas a partir de julho/2020, data a partir da qual passou a ser exigido o critério de renda para a definição dos valores de taxas ou tarifas, em conformidade com o art. 35 da Lei 11.445/2007.

Assim, foram analisadas as legislações de 21 municípios, a saber: Água Doce do Norte, Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Aracruz, Atílio Vivacqua, Cachoeiro de Itapemirim, Domingos Martins, Fundão, Governador Lindenberg, Ibatiba, Ibirapu, Iconha, Marechal Floriano, Muqui, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá, São Mateus, São Roque do Canaã, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante.

Da análise da legislação, constatou-se que 16 dos 21 municípios analisados, ou seja, cerca de 76%, estão com suas legislações em desacordo com o preconizado no art. 35 da Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, no tocante a obrigatoriedade de considerar o nível de renda para o estabelecimento da cobrança pelos SMRSU. Somente os municípios de Água Doce do Norte, Anchieta, Aracruz, Cachoeiro de Itapemirim e Santa Maria de Jetibá, contemplam em suas legislações o critério de renda na composição da cobrança pelos SMRSU, ou seja, cerca de 24% das legislações analisadas.

Quanto aos outros 25 municípios cujas leis são anteriores a julho de 2020, na elaboração do diagnóstico de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, deve ser promovida a retificação da legislação no tocante ao atendimento do critério de renda para o cálculo de taxas ou tarifas, em conformidade com o art. 35 da Lei 11.445/2007.

Ponderando os dados e informações levantados e devidamente analisados nos Relatórios de Acompanhamento 4/2023 e 5/2023, devem-se considerar alcançados os objetivos traçados para a fiscalização perpetrada, restando, no entanto, necessária a expedição das determinações, da recomendação e do alerta propostos pela unidade técnica, para que as adequações e providências destacadas pelo NASM na ITC 4481/2023 sejam efetivamente realizadas, dando-se concretude à legislação de regência.



III DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

DAVI DINIZ DE CARVALHO
CONSELHEIRO RELATOR

1. ACÓRDÃO TC-374/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. RECOMENDAR aos gestores dos municípios de Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Anchieta, Apiacá, Aracruz, Atílio Vivacqua, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Castelo, Colatina, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Domingos Martins, Dorés do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Governador Lindenberg, Guaçuí, Guarapari, Ibatiba, Ibirapu, Ibitirama, Iconha, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Iúna, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Laranja da Terra, Linhares, Mantenópolis, Marechal Floriano, Mimoso Do Sul, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Piúma, Ponto Belo, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel Da Palha, São José do Calçado, São Mateus, São Roque do Canaã, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante, Vila Pavão, Vila Valério, Vila Velha e Vitória que providenciem o diagnóstico do modelo de gestão e prestação do serviço de “limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos” para subsidiar a política de cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, de forma a atender ao estabelecido nos arts. 30, 145 e 150 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no art. 77 a 80 da Lei 5.172/1966, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos arts. 29 a 35 da Lei 11.445/2007 e na NR 1/2021 da ANA. (Achado 1 -item 5.1.1 da ITC 4481/2023);



1.2. DETERMINAR, com fulcro no art. 114, II, da LC 621/2012, aos gestores dos municípios de Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Anchieta, Apiacá, Aracruz, Atílio Vivacqua, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Castelo, Colatina, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Domingos Martins, Dolores do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Guaçuí, Guarapari, Ibatiba, Ibitirama, Iconha, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Iúna, Laranja da Terra, Linhares, Mantenópolis, Marechal Floriano, Mimoso Do Sul, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Piúma, Ponto Belo, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Mateus, São Roque do Canaã, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante, Vila Pavão, Vila Valério, Vila Velha e Vitória que providenciem a definição da entidade reguladora, nos termos dos arts. 8º, § 5º e 21 da Lei 11.445/2007 e NR 1/2021 da ANA, até 31/12/2024, e, após, que encaminhe a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias. (Achado 2 - item 5.1.2 da ITC 4481/2023);

1.3. DETERMINAR, com fulcro no art. 114, II, da LC 621/2012, aos municípios de Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Brejetuba, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Ecoporanga, Guarapari, Ibitirama, Itaguaçu, Itapemirim, Linhares, Mantenópolis, Mimoso do Sul, Nova Venécia, Ponto Belo, Santa Leopoldina, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São José do Calçado, Vila Pavão e Vila Valério, que execute adequação normativa em tempo hábil para execução da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em observância ao artigo 35, §2º da Lei 11.445/2007, a partir de 01 de janeiro de 2025, e, após, que encaminhe a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias. (Achado 3 - item 5.1.3 da ITC 4481/2023);

1.4. ALERTAR, aos gestores dos municípios de Barra de São Francisco, Brejetuba, Ecoporanga, Mantenópolis, São Domingos do Norte e São Roque do Canaã, para que adotem as providências quanto à destinação de seus resíduos sólidos para aterros ambientalmente adequados, até 02/08/2024, em conformidade com o art. 54 da Lei 12.305/2010, alterado pela Lei 14.026/2020. (Achado 4 - item 5.1.4 da ITC 4481/2023);



1.5. DETERMINAR, com fulcro no art. 114, II, da LC 621/2012, aos gestores dos municípios de Alto Rio Novo, Jerônimo Monteiro, Muqui, Santa Maria de Jetibá, São Gabriel da Palha, São Mateus e Vargem Alta, que providenciem retificação na legislação para a cobrança somente sobre os serviços de manejo de resíduos sólidos (serviços divisíveis), em observância aos arts. 77 a 80 da Lei 5.172/1966 e interpretação dada ao art. 145, II, da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal (STF), até 31/12/2024, sendo recomendável que tal retificação seja precedida do diagnóstico do modelo de gestão e política de cobrança dos SMRSU, conforme apontado no achado 1. Após a devida retificação, a documentação comprobatória deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias. (Achado 5 - item 5.2.1 da ITC 4481/2023);

1.6. DETERMINAR, com fulcro no art. 114, II, da LC 621/2012, aos gestores dos municípios de Apiacá, Castelo, Guaçuí, Iúna, Laranja da Terra, Pedro Canário, Presidente Kennedy, Vila Velha e Vitória, que verifiquem suas legislações e providenciem, se necessário, a autocorreção para a cobrança somente sobre os serviços de manejo de resíduos sólidos (serviços divisíveis), em observância aos arts. 77 a 80 da Lei 5.172/1966 e interpretação dada ao art. 145, II, da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19 do STF, até 31/12/2024, sendo recomendável que tal retificação seja precedida do diagnóstico do modelo de gestão e política de cobrança dos SMRSU, conforme apontado no achado 1. Após a devida retificação ou ratificação, a documentação comprobatória deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias. (Achado 5 - item 5.2.1 da ITC 4481/2023);

1.7. DETERMINAR, com fulcro no art. 114, II, da LC 621/2012, aos municípios de Alegre, Alfredo Chaves, Atilio Vivácqua, Domingos Martins, Fundão, Governador Lindenberg, Ibatiba, Ibirapu, Iconha, Marechal Floriano, Muqui, Rio Bananal, São Mateus, São Roque do Canaã, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante, que providenciem a retificação do ato administrativo ou lei que não atende ao critério de cobrança por nível de renda, em observância ao art. 35 da lei 11.445/2007, até 31/12/2024, sendo recomendável que tal retificação seja precedida do diagnóstico do modelo de gestão e política de cobrança dos SMRSU, conforme apontado no achado 1. Após a devida retificação ou ratificação, a documentação comprobatória deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias. (Achado 6 – item 5.2.2 da ITC 4481/2023);



1.8. DETERMINAR, com fulcro no art. 114, II, da LC 621/2012, aos municípios de Afonso Cláudio, Águia Branca, Alto Rio Novo, Apiacá, Bom Jesus do Norte, Cariacica, Castelo, Colatina, Dorcas do Rio Preto, Guaçuí, Itarana, Iúna, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Laranja da Terra, Muniz Freire, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Piúma, Presidente Kennedy, São Gabriel da Palha, Vila Velha e Vitória, que verifiquem suas legislações e providenciem, se necessário, a autocorreção do ato administrativo ou lei que não atende ao critério de cobrança por nível de renda, em observância ao art. 35 da lei 11.445/2007, até 31/12/2024, sendo recomendável que tal retificação seja precedida do diagnóstico do modelo de gestão e política de cobrança dos SMRSU, conforme apontado no achado 1. Após a devida retificação, a documentação comprobatória deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias. (Achado 6 – item 5.2.2 da ITC 4481/2023);

1.9. DAR CIÊNCIA a respeito dos Relatórios de Acompanhamento 4/2023 e 5/2023 e da ITC 4481/2023, com o envio de cópia aos Chefes do Poder Executivo dos 78 (setenta e oito) Municípios capixabas;

1.10. TORNAR PÚBLICO os Relatórios de Acompanhamento 4/2023 e 5/2023, divulgando-os no *website* do Tribunal;

1.11. ARQUIVAR os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/04/2024 - 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente



CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

